

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 590/94
INTERESSADA: Maria Carolina Martins Barbosa Cambi
ASSUNTO: Autorização de matrícula extemporânea
RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE N° 118/95 CEPG APROVADO EM 08-03-95

*CONSELHO PLENO***1. RELATÓRIO****1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

Em 22-06-94, foi protocolado requerimento dirigido à Presidência do CEE, em que o pai de Maria Carolina Martins Barbosa Cambi solicita seja sua filha autorizada a matricular-se junto a qualquer escola do sistema de ensino, na 8ª série do 1º grau, em maio/94. Respalda seu pedido na conclusão do Parecer CEE n° 1.245/91.

De acordo com os documentos escolares apresentados:

a) a aluna cursou, respectivamente, em 1987 e 1988, as 1ª e 2ª séries na EEIPG "Pueri Domus", de São Paulo, de onde se transferiu para a Escola Americana do Recife, sendo matriculada na 3ª série, no ano letivo de 1988/89; na 4ª série, no ano letivo de 1989/90. No ano letivo de 1990/91, estava cursando a 5ª série.

Esse histórico escolar foi expedido em 24-12-90, pela Escola Americana do Recife;

b) já de acordo com o documento emitido em 14-06-94, pela Chapel - Escola Maria Imaculada, de São Paulo, a aluna cursou a 4ª série, no ano letivo de 1990/91 e, em continuação, as séries 5ª, 6ª e 7ª, nos anos letivos de 1991/92, 1992/93 e 1993/94, respectivamente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 590/94

PARECER CEE N° 118/95

O pai da aluna requer deste Colegiado autorização de matrícula extemporânea na 8ª série do 1º grau, no final do 1º semestre, afirmando que sua filha assumirá o ônus da matrícula tardia (1 semestre), não se configurando pedido idêntico, embora análogo ao caso tratado no Parecer CEE n° 1.245/91, mencionado pelo requerente, pois:

a) aquele interessado solicitou matrícula, por transferência, junto à escola recipiendária, em maio, assumindo a perda de um bimestre de avaliação e frequência. Tendo em vista que a Supervisão de Ensino, indeferiu a matrícula, foi solicitado ao CEE a convalidação da mesma;

b) a análise do pedido foi efetuada com base na Lei 5.692/71, artigos 14 e 18, Deliberação CEE n° 10/78, que estabeleceu, através de seus artigos 2º e 1º o mínimo de frequência obrigatória a que se referem, respectivamente, as alíneas "b" e "c" do § 3º daquele artigo 14.

À vista do exposto, e considerando o disposto no artigo 18 da Lei 5.692/71, que determina o mínimo de 720 horas anuais de atividades para cada série do 1º grau e tendo em vista o tempo decorrido, o pedido fica sem respaldo legal.

Às fls. 12, foi juntada declaração da Chapel School, informando que a aluna está regularmente matriculada no referido estabelecimento de ensino, na 8ª série do 1º grau do ano letivo 94/95.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 590/94

PARECER CEE N° 118/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher a solicitação do pai da aluna Maria Carolina Martins Barbosa Cambi para matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1994.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1995

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 590/94

PARECER CEE Nº 118/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente